



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.326 - MG (2014/0257683-5)

RELATOR : **MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : ANASSON ALMEIDA JARDIM DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No presente caso, o decreto de prisão preventiva, preservado pelo Tribunal impetrado, está devidamente justificado para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade da recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do crime, notadamente pela quantidade de droga apreendida – 25,99 g de cocaína separadas em 63 (sessenta e três) papелotes e 51 (cinquenta e uma) pedras de *crack* com peso total de 22,09 g –, o que configura indícios da ligação do recorrente com o comércio ilícito de drogas.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.326 - MG (2014/0257683-5)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

RECORRENTE : ANASSON ALMEIDA JARDIM DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ANASSON ALMEIDA JARDIM DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 3/6/2014 (prisão convertida em preventiva) e denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando que "a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está fundamentada em termos abstratos" (e-STJ fl. 102). O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 101):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - LIBERDADE PROVISÓRIA - NÃO CABIMENTO - DECISÃO DENEGATÓRIA FUNDAMENTADA - QUANTIDADE RELEVANTE DE DROGA - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA.

- É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, considera que a custódia cautelar do paciente é necessária ao resguardo da ordem pública.

- As condições pessoais do paciente, se favoráveis, não lhe garantem o direito à liberdade provisória, devendo ser analisada casuisticamente a necessidade de manutenção da prisão cautelar.

A Defensoria Pública alega, nas razões do presente recurso, que o Tribunal não apresentou fatos concretos para denegar a ordem. Aponta ausência dos requisitos legais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Argumenta que, caso haja condenação, a pena não ultrapassará 2 (dois) anos, e poderá ser cumprida no regime aberto ou mesmo substituída por pena restritiva de direitos.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade em favor do recorrente.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 132/133).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 144/190 e 192/226) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 230/235).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.326 - MG (2014/0257683-5)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):**

Busca-se, em síntese, a liberdade do recorrente, denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Pela sistemática processual penal, a prisão preventiva de acusado de prática delituosa – medida que, em absoluto, conflita com o princípio constitucional de inocência presumida – deve-se abroquelar à necessidade que se traduz na garantia da ordem pública, conveniência da instrução e asseguramento da aplicação da lei penal. Assim, seja qual for a modalidade da prisão *ante tempus*, somente se justifica constrição à liberdade de ir e vir em função da proteção daqueles valores.

No presente caso, estes foram os motivos apresentados pelo Tribunal impetrado para denegar a ordem (e-STJ fls. 103/105):

Data venia dos argumentos expendidos pelo impetrante, razão não lhe assiste.

No caso vertente, o douto Magistrado de primeira instância, ao indeferir pedido de liberdade provisória em favor do paciente, o fez nos seguintes termos: "[...] Ante o exposto, por tudo mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, ratifico a decisão exarada nos autos, e, por consequência, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado." (fls.83).

Dessa forma, verifica-se que o MM. Juiz a quo fez remissão aos fundamentos utilizados para converter a prisão em flagrante delito do paciente em preventiva, o que lhe é lícito fazer. Nesse sentido é a jurisprudência do ínclito Supremo Tribunal Federal: [...].

Por sua vez, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi fundamentada na necessária de garantia da ordem pública, em face das circunstâncias dos fatos e da gravidade concreta do delito, não havendo que se falar em ausência de fundamentação da referida decisão como justificativa para concessão da ordem.

Assim asseverou o MM. Juiz singular:

[...] O tráfico de drogas, como sabido, é tido como hediondo, sendo certo que, conforme é de conhecimento geral, ou deveria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser, o mesmo se encontra na violência desmedida que vem grassando pelo país, circunstância que tem deixada a comunidade, de norte a sul do país, em pânico, já que inúmeras mortes e destruição de lares derivam do crime em tela, na esteira do qual, outrossim, surgem vários outros delitos, como homicídio, roubo, furtos, corrupção etc. etc.

Assim, a prática do crime em referência põe, ineludivelmente, em xeque a ordem pública, a ensejar, via de consequência, a decretação da respectiva prisão preventiva.

[...] é dizer, se estou face, em tese, a um crime de tráfico de drogas, em que importante quantidade de crack teria sido apreendida com o "réu", vindo a respectiva conduta a engrossar as estatísticas, aumentando, em muito, o clima de insegurança que desnorteia e amedronta o cidadão contagense, aí está o "dado concreto" que me leva a decretar a prisão preventiva do mesmo e a sustentar que a ordem pública há de ser preservada. (fls. 67/70).

Ademais, conforme se depreende da denúncia de fls. 54/55, a operação policial que culminou na prisão do paciente logrou êxito em localizar e apreender "substâncias entorpecentes aptas a causar dependência física e psíquica, consistentes **em 63 (sessenta e três) papелotes de cocaína, pesando 25,99 (vinte e cinco gramas e noventa e nove centigramas) e 51 (cinquenta e uma) pedras de crack, pesando 22,09 (vinte e dois gramas e nove centigramas)**", o que configura indícios da ligação do paciente com o comércio ilícito de drogas, a demonstrar que a sua liberdade pode representar riscos à sociedade.

Assim, não obstante os judiciosos argumentos do impetrante, considero acertada a decisão impugnada, uma vez que a prisão cautelar do paciente se revela necessária para o resguardo da ordem pública, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

E, uma vez patenteada a necessidade da prisão, não há que se falar em punição antecipada ou afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Desta forma, entendo que a decisão tem amparo legal e não merece revogação, sendo imperiosa a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública no seu mais amplo espectro, não sendo cabível, ainda, quaisquer das medidas cautelares alternativas instituídas pela Lei nº 12.403/11.

Por fim, em relação às supostas condições favoráveis do paciente, saliente-se que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que as eventuais condições pessoais favoráveis dos agentes não obstam sua segregação provisória, desde que essa se manifeste necessária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Como se vê, o decreto de prisão preventiva, preservado pelo Tribunal impetrado, está devidamente justificado para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelas circunstância concreta do crime, notadamente pela quantidade de droga apreendida – 25,99 g de cocaína separadas em 63 (sessenta e três) papелotes e 51 pedras de *crack* com peso total de 22,09 g –, o que configura indícios da ligação do recorrente com o comércio ilícito de drogas.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a variedade, o tipo, a forma de acondicionamento e a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas são fatores que indicam a dedicação à traficância, autorizando a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido, destaco alguns precedentes desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. RAZOÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - [...].

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes (19 pedras de crack) apreendidos, circunstância que denota a prática habitual do crime de tráfico de drogas. (Precedentes do STJ).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 51.645/MG, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 21/10/2014, DJe 03/11/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Na espécie, a gravidade concreta dos fatos atribuídos ao recorrente - surpreendido na posse de relevante quantidade e variedade de drogas (10 pedras de 'crack' e 03 pinos de 'cocaína') -, além de uma arma de fogo e três munições, são elementos significativos a ensejar a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

3. Recurso não provido.

(RHC n. 49.315/MG, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTS. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS E APETRECHOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A prisão cautelar, a teor do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, cuja adoção somente é possível quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

II - Presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a necessidade de garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade do Recorrente para o meio social, evidenciada pela significativa quantidade e variedade da droga e apetrechos apreendidos em seu poder; tendo sido localizados em sua residência 03 (três) pinos de cocaína, 15 (quinze) pedras de crack e 10 (dez) buchas de maconha, além de três balanças de precisão e certa quantia em dinheiro, bem como uma pistola calibre 7,65, de origem belga, com quatro munições intactas, e um cartucho calibre 38 intacto. Precedentes.

III - A presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária.

IV - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 47.220/MG, Relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 26/08/2014, DJe 29/08/2014)

Em complemento, consoante informações colhidas do *site* do Tribunal de origem, em 30/10/2014 sobreveio sentença condenatória, inclusive com a interposição de recuso de apelação para o Tribunal revisor.

Ademais, deve-se ter em mente que não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de *habeas corpus*, a ordem de custódia preventiva cujo teor contém fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorreu na espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0257683-5 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 52.326 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0079140407093 079140323993 10000140480070000 10000140480070001
4800701420148130000 79140323993 79140407093

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANASSON ALMEIDA JARDIM DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.